ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/08/2023 08:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64e34b037680f.

PROJETO DE LEI N. _____/2023

DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES A PARTIR DE CONSULTA AO BANCO DE DADOS DA ÂGENCIA DO TRABALHADOR DE CAMPO MOURÃO PELAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS, PERMISSIONÁRIAS E TERCERIZADAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS E SOCIEDADE DE ECÔNOMIA MISTA, BEM COMO EMPRESAS BENEFICIADAS COM PROGRAMA DE FOMENTO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

A Vereadora que o presente subscreve, no uso das atribuições a ela conferidas pelo Artigo 107, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, submete à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte.

PROJETO DE LEI:

Art. 1º. As empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, as empresas terceirizadas que prestam serviços a órgãos da Administração Direta, Indireta e autarquias do Município de Campo Mourão, as

empresas públicas e sociedade de economia mista, assim como empresas beneficiadas com programas de fomento no Município de Campo Mourão deverão utilizar o banco de dados da Agência do Trabalhador do Município de Campo Mourão para preencher seus novos quadros de trabalhadores em até no mínimo 50% do número de vagas em aberto.

Art. 2º. As empresas definidas no art. 1º desta Lei, que a infringirem, estarão sujeitas as seguintes sanções, garantido o devido processo legal:

I – advertência;

II – multa, na forma prevista do contrato;

III – suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar ou receber benefícios da Administração Pública, por prazo não superior a dois anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar, contratar ou receber benefícios da Administração Pública, por prazo não superior a cinco anos.

Parágrafo único. Caberá ao órgão contratante fiscalizar o cumprimento da presente Lei.

Art. 3º. Ficam isentas de qualquer sanção as empresas descritas no art. 1º desta Lei, que demonstrarem, mediante certidão do respectivo órgão gestor, ter buscado contratação a partir do banco de dados das Agências do Trabalhador do Município de Campo Mourão sem, no entanto, conseguirem preencher as vagas em face da ausência de inscritos para o perfil da atividade a ser desenvolvida.

§1º. Aplica-se “caput” deste artigo nas situações de existência de inscritos, contudo, a vaga não puder ter sido preenchida em razão da ausência de qualidades técnicas por parte do profissional, em decisão a ser motivada pela empresa contratante.

§2º. As empresas descritas no art. 1º desta Lei deverão oferecer aos trabalhadores a serem contratados via Agência do Trabalhador do Município salário compatível com a categoria e com o salário mínimo regional da qualificação técnica de acordo com a função a ser exercida e benefícios inerentes à função.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/08/2023 08:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64e34b037680f.

Art. 4º. Nos editais de licitação que visem à contratação de empresas concessionárias, permissionárias ou tercerizadas de serviços públicos, deverá conter cláusula que especifique a obrigatoriedade de cumprimento da presente Lei.

Art. 5º. No ato da concessão de benefícios fiscais, financeiros e incentivos concedidos pelo Município às empresas, deverá conter cláusula que obrigue o cumprimento da presente Lei.

Art. 6º. As empresas cujos contratos com o Poder Público tenham sido firmados anteriormente a presente Lei se adaptarão à medida da necessidade de preenchimento de novas vagas de emprego.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 21 de agosto de 2023.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/08/2023 08:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64e34b037680f.

Assinado digitalmente por:
NAIANY BOLOGNESI HRUSCHKA SALVADORI
Vereadora
21/08/2023 08:31:05

Naiany Hruschka Salvadori
Vereadora – PODEMOS

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N. _____/2023

Considerando a Lei Estadual nº. 18.712 de 07 de março de 2016 que dispõe sobre a contratação de trabalhadores a partir de consulta ao banco de dados das Agências do Trabalhador pelas empresas concessionárias, permissionárias e terceirizadas de serviços públicos estaduais, empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como empresas beneficiadas com programas de fomento no Estado do Paraná.

Considerando o Ofício Circular da Secretaria de Trabalho, Qualificação e Renda - SETR informando sobre a existência da Lei Estadual nº 18.712, de 07 de março de 2016, dando ciência aos órgãos integrantes da administração pública, com o objetivo de promover o fiel cumprimento do que estabelece a normativa, bem como, por óbvio, corroborar para inserção dos cidadãos no mercado formal de trabalho por meio do Sistema Público de Emprego. Destaca-se que a utilização da Rede do Sistema Nacional de Emprego – SINE/PR, a qual as Agências do Trabalhador encontram-se vinculadas, proporcionará maior visibilidade das vagas ofertadas no Estado do Paraná, tendo abrangência em 216 (duzentos e dezesseis) municípios.

Considerando o aviso nº 12/2023 da Secretaria da Administração e da Previdência – SEAP reforçando as informações contidas na referida Lei, destacando a necessidade de cumprir efetivamente a Lei Estadual n° 18.712/2016.

Venho através da presente justificativa propor a instituição da Lei Orgânica que dispõe sobre a contratação de trabalhadores a partir de consulta ao banco de dados da Agência do Trabalhador do nosso município pelas empresas concessionárias, permissionárias e terceirizadas de serviços públicos municipais, empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como empresas beneficiadas com programas de fomento e renda.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/08/2023 08:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64e34b037680f.

Ressalto que sobre o banco de dados, a Rede SINE/PR permite a abertura das vagas de trabalho em seu sistema, viabilizando o encaminhamento de trabalhadores às referidas oportunidades de emprego local.

Em face do supracitado, solicita-se a efetiva inclusão de cláusula que obrigue a utilização da Rede SINE/PR nos editais de licitação, ou contratos firmados junto aos referidos órgãos e demais ações que visem implementar o cumprimento da Lei Estadual nº 18.712/2016 e da referida Lei Orgânica municipal.

Neste sentido, submeto a matéria em tela à apreciação dessa Casa de Leis, solicitando, desde então, o apoio dos demais Nobres Edis.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 21 de agosto de 2023.

Assinado digitalmente por:
NAIANY BOLOGNESI HRUSCHKA SALVADORI
Vereadora
21/08/2023 08:31:31

Naiany Hruschka Salvadori
Vereadora – PODEMOS

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/08/2023 08:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64e34b037680f.